



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 273/2024

Pregão Eletrônico Nº 008/2024.

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de Curso de Agente de Combate às Endemias (ACE), capazes de atender necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Icatu - MA.

Impugnante: WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 43.735.220/0001-76

Trata-se de Impugnação ao Edital (Pregão Eletrônico Nº 008/2024) apresentada pela licitante acima identificada, conforme razões apresentadas abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, tem-se que a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foi protocolada em 04/04/2024, e a sessão está marcada para o dia 09/04/2024, tendo cumpridos os requisitos legais de apresentação em três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta a exigência da “**qualificação técnica**” para a prestação dos serviços, alegando que na presente licitação existe violação a competitividade do certame:

*“No edital do pregão eletrônico de nº 008/2024, claramente está sendo violado o princípio da competitividade, tendo em vista que o disposto no item **a.2** e **a.3** do edital, é exigida a comprovação de que a empresa possua em seu quadro técnico um profissional de enfermagem ou de medicina, isso constitui uma exigência exorbitante e execução do objeto licitado, além de ferir o princípio da competitividade e da proposta menos onerosa, conforme estabelecido pelos Arts. 5º e 6º da referida lei”.*

“data da realização do certame foi alterada no portal do certame, porém, não houve a republicação do referido edital com a referida alteração ou aviso de prorrogação”.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A licitação é o procedimento pelo qual a Administração convoca interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para o respectivo processo licitatório, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.

Em análise à impugnação apresentada verifica-se que as razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a presente licitação visa a contratação de empresa especializada na realização de Curso de Agente de Combate às Endemias (ACE).

A exigência de qualificação técnica está norteadada no Art.67, Lei 14.133/21, estando em conformidade com preceitos legais e constitucionais, não existindo nenhuma violação ao princípio da competitividade, além do mais, o item a.3.1 traz um rol de opções de comprovação da relação, sendo uma delas a declaração de contratação futura emitida pela proponente, sendo exigência razoável a ser demonstrada, ou seja, visa garantir lisura no certame, buscando licitantes que realmente possuam expertise na prestação dos serviços, por meio de profissionais habilitados para ministrar Curso de Agente de Combate às Endemias (ACE).

Art.67, Lei 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A empresa que deseja participar do certame precisa demonstrar que tem condições de executar os serviços por meio de profissionais capacitados, por isso, a exigência da qualificação técnica, sendo assim, é essencial a comprovação de habilidades necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos propostos.

Ato contínuo a Impugnante, questiona a ausência de republicação do edital, uma vez que a sessão foi adiada. Cabe esclarecer, que o edital não passou por nenhuma alteração, houve apenas adiamento para cumprir o prazo de publicação legalmente instituído, tendo em vista que o dia 29 de março foi feriado (Sexta-Feira Santa), houve necessidade da alteração na data do certame, tendo sido informado no chat da plataforma, portal da transparência e diários oficiais, sendo assim, o questionamento não merece prosperar, uma vez que as exigências legais foram cumpridas.

Por fim, cabe esclarecer que o instrumento convocatório apresenta todos os requisitos necessário para a participação no certame, não existindo restrição à competitividade, sendo exigências objetivas, sendo assim, a vinculação ao instrumento convocatório é essencial para o cumprimento das obrigações estabelecidas.

DECISÃO

Isto posto, com base nos elementos do processo administrativo em epígrafe e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, nos termos da legislação pertinente.

Icatu- MA, 08 de abril de 2024.


Nilton Mendes da Silva
Pregoeiro